



PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003

A C Ó R D ã O 4ª Turma GMALR/rcp

**RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. INTERVALO DENOMINADO "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. I.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que todo o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, no aguardo ou na execução de ordens, deve ser computado na jornada de trabalho. **II.** Entende-se que o interregno do intervalo entre aulas, denominado de "recreio", deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**, em que é Recorrente [REDAZIDA]

[REDAZIDA] e são Recorridos [REDAZIDA].

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para: "a) reformar a sentença para deferir o pagamento das diferenças salariais, decorrentes dos reajustes normativo ocorridos em 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, respeitando o período imprescrito; b) acrescer à condenação o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, mantidos os demais parâmetros fixados para as horas extras por sobrejornada".

Foi dado parcial provimento aos embargos de declaração

opostos pela Reclamante, para: "a) aplicar aos salários da autora, acrescidas das diferenças salariais deferidas em decorrência dos



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

*reajustes normativos durante todo o período imprescrito, os reflexos nas demais verbas salariais deferidas. Há reflexos em DSR e com este em hora-atividade; b) corrigir o erro material no capítulo do acórdão referente ao dano moral".*

A Autora interpôs recurso de revista e a insurgência foi admitida quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "tempo à disposição" e "valor arbitrado à indenização por dano moral", respectivamente, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por violação do art. 4º da CLT e por afronta aos arts. 944 do Código Civil e 5º, V, da Constituição Federal.

Foi suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao pagamento de danos morais decorrentes do atraso no pagamento dos salários.

Os autos retornaram à Turma do Tribunal Regional do Trabalho, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, quanto ao pedido de indenização por dano moral.

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Autora, a Corte Regional deu-lhes provimento, para: "a) sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, reformar a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do atraso reiterado no pagamento dos salários, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula nº 439 do TST".

A [REDACTED]. apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por





**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

No caso concreto não há omissões ou obscuridade, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante que, por óbvio, lhe é mais benéfica. O acórdão embargado bem resolveu a questão ao apresentar os argumentos necessários para reformar a sentença.

Necessário esclarecer, ainda, que no tocante ao prequestionamento, deve-se ter em mente que a oposição de embargos com tal propósito pressupõe a existência de omissão. Não se cogita, absolutamente, de impor ao julgador o dever de decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que dele depende para recorrer. É dizer: a função jurisdicional a que está obrigado vincula-se à lei, não à vontade da parte. A Súmula 297 do TST não impõe ao julgador qualquer exigência de responder a quesitos arrolados em sede de embargos de declaração.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e versou sobre todos os pontos ora atacados nos presentes embargos, em atenção aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que pretensão do embargante, ao opor seus embargos, era a reapreciação de matéria já discutida, pelo que inobservados os lindes traçados pelo art. 535 do CPC.

Assim, nego provimento quanto à pretensão recursal.

[...]

**GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL**

A reclamante alega a existência de omissões no tocante à análise da pretensão recursal de gratificação de dedicação integral. Assevera que, considerando o entendimento de que restou comprovada a existência de titulação e dedicação diferenciada dos paradigmas, deve-se, em atenção ao artigo 131 do CPC/73, o esclarecimento acerca de quais documentos levaram este órgão turmário a concluir pelo improvimento do pleito recursal.

Requer seja a matéria analisada à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC/73.

Ainda, afirma: "*Por fim, requer o esquadramento do fato de que a ora embargante foi contratada para cumprir a mesma carga horária dos paradigmas, qual seja, 40 horas aulas semanais (em que pese a posterior redução ilegal de carga horária).*"

Analiso e decido.



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

No caso concreto não há omissões ou obscuridade, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante que, por óbvio, lhe é mais benéfica. O acórdão embargado bem resolveu a questão ao apresentar os argumentos necessários para reformar a sentença.

Necessário esclarecer, ainda, que no tocante ao prequestionamento, deve-se ter em mente que a oposição de embargos com tal propósito pressupõe a existência de omissão. Não se cogita, absolutamente, de impor ao julgador o dever de decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que dele depende para recorrer. É dizer: a função jurisdicional a que está obrigado vincula-se à lei, não à vontade da parte. A Súmula 297 do TST não impõe ao julgador qualquer exigência de responder a quesitos arrolados em sede de embargos de declaração.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e versou sobre todos os pontos ora atacados nos presentes embargos, em atenção aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que a pretensão do embargante, ao opor seus embargos, era a reapreciação de matéria já discutida, pelo que inobservados os lindes traçados pelo art. 535 do CPC.

Assim, nego provimento quanto à pretensão recursal”.

No aspecto, a Recorrente preencheu os requisitos intrínsecos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT (incluídos pela Lei nº 13.015/2014), aplicável às decisões publicadas a partir de 22/09/2014, em conformidade com a tese fixada no julgamento dos E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST.

No que tange ao “recreio”, a Corte Regional decidiu que “*não socorre à autora a cláusula normativa invocada que, apenas, regulamenta as atividades extraclasse, o que não confunde-se com a situação posta, em que a discussão envolve a fruição ou não do tempo de recreio*”. No caso, o Tribunal Regional consignou que “*não houve obrigatoriedade de prestação de serviços nesse interregno de tempo*” e que o período representa tempo de descanso para o professor, que foi efetivamente usufruído, por não se poder presumir que o Autor atendia alunos durante o intervalo.



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

Acerca da gratificação de dedicação integral, a Corte Regional registrou estar o pedido relacionada à equiparação salarial com os paradigmas indicados. No particular, o Tribunal Regional examinou o disposto na Instrução Normativa n. 05/2000 - CONSEPE e decidiu que *"a gratificação de dedicação integral é uma gratificação instituída pela reclamada com o fim de recompensar os profissionais que atuem de maneira diferenciada no exercício de suas atividades, notadamente, as funções de chefia, coordenador e direção"*. Consignou que *"a gratificação pode ser dada tanto para os profissionais contratados para o regime de 20 ou 40 horas semanais, que perceberam a gratificação de forma parcial ou total, ou seja, a carga horária não é o requisito essencial para o deferimento da gratificação, que, inclusive, está condicionada à aprovação por uma comissão e do Reitor da UTP"*. Por outro lado, destacou haver, na referida Instrução Normativa n. 05/2000 - CONSEPE, a previsão de pagamento da gratificação para os professores que atuassem nos cursos de pós-graduação, não se tratando do caso da Autora.

Nesse sentido, não há ofensa aos arts. 832 da CLT, 489

do CPC/2015 (458 do CPC/1973) e 93, IX, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso de revista.

**1.2. PROFESSOR. INTERVALO DENOMINADO "RECREIO".  
TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

A Reclamante alega ser necessário se reconhecer que esteve à disposição do empregador durante o *"recreio"*, *"independente de ser obrigatório ou não e até mesmo de ter ou não a reclamante utilizado deste tempo para atender alunos ou para outra função impingida pelo seu empregador"*. Indica violação do art. 4º da CLT. Aponta contrariedade à Súmula nº 118 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão regional:

**"RECREIO**

O juízo de origem rejeitou o pedido de pagamento de remuneração e cômputo na jornada de trabalho dos intervalos classificados como "recreio", conforme motivos abaixo transcritos:



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

*"Outrossim, conforme consta dos autos, o recreio é voltado para o descanso dos alunos, bem como dos professores, não havendo obrigatoriedade de prestação de serviços nesse período (f. 1577), bem como comprovado que havia o gozo do descanso (f. 1576, item 21). O atendimento esporádico de dúvidas dos alunos não pode ser considerado como tempo à disposição, a uma dada impossibilidade de auferir-se quanto tempo foi efetivamente gasto nessa atividade, a duas, repita-se, porque não havia a imposição para a realização desse atendimento." (fl. 1.963).*

Inconformada com a resposta jurisdicional, recorre a autora alegando que o professor realiza trabalho de docência quando permanece, após o término das aulas, à disposição dos alunos esclarecendo dúvidas. Argumenta que a prova oral confirma a sua alegação de fato de que era obrigado a permanecer à disposição dos alunos durante o recreio, conforme depoimento da testemunha [REDACTED].

Sustenta que "A ausência de "orientação" da reclamada para que os professores atendessem alunos no recreio não elide o direito obreiro a ver tais interregnos remunerados, uma vez que constitui tempo trabalhado ou ainda, tempo à disposição do empregador" (fl. 1.998). Afirma que a questão deve ser analisada sob a ótica do art. 4º da CLT e da súmula 118 do TST, porquanto o intervalo conhecido como "recreio" não encontra previsão legal, sendo mera faculdade do empregador concedê-lo.

Requer a reforma da sentença para que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inclusão, na jornada de trabalho, do tempo laborado durante o recreio.

Analiso e decido.

Com efeito, entendo que não restou suficientemente comprovado que havia obrigatoriedade no atendimento aos alunos durante o recreio. O fato dos alunos tirarem dúvidas com os professores nos intervalos não autoriza entendimento no sentido da inexistência diária do intervalo, denominado "recreio". Não se pode simplesmente presumir que tal situação ocorria todos os dias, tal como definido na sentença.

Com relação à alegação de fato foi produzida prova oral, consistente na oitiva das partes e testemunhas. Vejamos.

Autora afirmou que "duas ou três vezes por semana não usufruía período de recreio, sequer chegando a sala dos professores em razão de



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

*necessitar atender alunos". O preposto da primeira ré, por sua vez, relatou que "não acontece dos professores atenderem alunos dentro da faculdade, fora de sua carga horária; 11. os alunos devem tirar as dúvidas com a professora, dentro da carga horária desta."*

A testemunha [REDACTED], quanto ao fato, esclareceu que: "*atendiam alunos no período de recreio, cerca de duas vezes por semana, esclarecendo que não havia orientação da instituição para tal atendimento"*."

A testemunha [REDACTED] asseverou que "*21. usufruía de intervalo quando ministrava aulas teóricas; 22. às vezes fazia atendimento de alunos, o mesmo ocorria com a autora"*."

A testemunha indicada pela primeira ré, [REDACTED], relatou que "*não há determinação para atendimento de alunos em horários de "recreio"*".

Da análise dos depoimentos prestados, verifica-se que não existia determinação por parte da reclamada para o labor durante o horário de intervalo (recreio), ou seja, as vezes, esporádicas, em que tal assistência aos alunos aconteciam, era por mera liberalidade do próprio professor, que poderia atender aos alunos em outro momento.

Não há provas acerca da existia determinação da ré para que os docentes atendessem os alunos durante o recreio, apesar de ser possível de se admitir que é bastante possível de um aluno procurar pelo professor nesse período. Contudo, essa presunção não é suficiente para demonstrar que a reclamante atendia os alunos durante o intervalo, pois necessária a prova robusta de que a parte autora efetivamente atendia os alunos durante o intervalo e tal situação decorria da existência de uma obrigação imposta por parte da ré, nesse sentido.

Desse modo, tal intervalo, classificado como "recreio", não deve ser computado na jornada de trabalho, porquanto inexistem elementos de prova de que a reclamada obrigava a autora a atender alunos nos referidos intervalos, também não restando demonstrado que a reclamante auferisse vantagem se o fizesse. Também não socorre à autora a cláusula normativa invocada que, apenas, regulamenta as atividades extraclasse, o que não confunde-se com a situação posta, em que a discussão envolve a fruição ou não do tempo de recreio.





**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

Por fim, cumpre assinalar que não se aplica ao caso a Súmula 118, do c. TST, que assim dispõe: "*Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada*", porque o período do recreio não pode ser considerado como tempo à disposição, seja porque não houve obrigatoriedade de prestação de serviços nesse interregno de tempo, seja porque representa período de descanso para o professor.

Por tais razões, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso quanto ao ponto”.

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/14). O art. 4º da CLT assim dispõe:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que todo o tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, no aguardo ou na execução de ordens, deve ser computado na jornada de trabalho. Nesse sentido, eis o entendimento pacificado mediante a Súmula nº 118 do TST:

**“JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada”.

Dessa forma, entende-se que o interregno do intervalo entre aulas, denominado de “recreio”, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Nesse sentido, são transcritas as seguintes decisões:



**PROCESSO Nº TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

**"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS CONSECUTIVAS (RECREIO). TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO.**

1. Esta colenda Corte Superior possui o entendimento de que o intervalo entre as aulas consecutivas ministradas pelo professor, conhecido como "recreio", traduz tempo à disposição do empregador e, como tal, deve ser computado na jornada de trabalho do professor. Precedentes desta egrégia SBDI-1 e das Turmas.

2. Recurso de embargos de que se conhece e ao qual se dá provimento" (E-RR - 1912000-74.2009.5.09.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 1.9.2017).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o curto período de intervalo conhecido como "recreio" constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Registre-se que esse curto intervalo é o que divide duas aulas sequenciais, não se confundindo com o intervalo maior, que separa dois turnos totalmente distintos de trabalho (matutino e noturno, por exemplo). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. [...]" (ARR - 386-40.2011.5.09.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11.4.2017).

"[...] 3 - PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Sobre a matéria, esta Corte vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado como tempo de efetivo serviço à jornada laboral do professor, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR - 126-57.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 2.3.2018).





**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

PROVIMENTO. Esta colenda Corte possui o entendimento de que o intervalo entre as aulas consecutivas ministradas pelo professor, conhecido como "recreio", traduz tempo à disposição do empregador e, como tal, deve ser computado na jornada de trabalho do professor. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 1493-36.2014.5.23.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 2.12.2016).

"PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE AS AULAS - "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGOS 4º E 384 DA CLT. I - O Regional, ao considerar o intervalo entre as aulas como tempo à disposição do empregador, salientando que "Neste período o professor, não raro, fica a disposição dos alunos para tirar dúvidas, além de estar impossibilitado de se ausentar do local de trabalho para tratar de interesses pessoais, alheios aos interesses do empregador", decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. II - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal, quer a título de divergência pretoriana, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 564-17.2013.5.15.0119, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 16.9.2016).

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS CONSECUTIVAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Esta Corte Superior já fixou o entendimento de que o intervalo entre aulas conhecido como "recreio" constitui tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, devendo, pois, integrar a jornada de trabalho do professor. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR - 3091200-37.2008.5.09.0016, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 1.12.2017).

"[...] PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que o intervalo entre aulas, destinado ao



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

recreio, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, nos termos do que prescreve o artigo 4º da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR - 75100-65.2006.5.09.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20.10.2017).

"[...]3. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caso em que o Tribunal Regional considerou que o intervalo entre aulas, o denominado "recreio", não constitui tempo à disposição do empregador. Todavia, no "recreio" não há interrupção de jornada. Trata-se de período reduzido que impossibilita, inclusive, que o professor se ausente do seu local de trabalho ou mesmo desempenhe atividades outras que não aquelas de interesse do empregador. O intervalo entre aulas constitui tempo à disposição do empregador e, dessa forma, considera-se como de efetivo serviço, a teor do art. 4º da CLT. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR - 96700-78.2007.5.09.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEI N 13.015/2014 - MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - INTERVALO PARA RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - PROFESSOR - CÔMPUTO DO INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO. O intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, tendo em vista que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Assim, o período denominado recreio do professor caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, devendo ser considerado como de efetivo serviço, nos termos do art. 4º da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1240-62.2013.5.15.0119, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 19.12.2016).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade







**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**  
*Nego provimento."*

A embargante, em face da decisão colegiada, aponta a existência de omissão quanto à análise dos documentos de fls. 1508/1509.

Pede seja analisada e suprida a omissão.

Analiso e decido.

Analisando o acórdão embargado, verifico que o mesmou pautou-se tão somente na prova testemunhal, omitindo-se, de fato, na análise dos documentos trazidos pela parte autora.

Dessa forma, sanando a omissão apontada, passo a analisar referido documento.

A parte autora aponta os seguintes atrasos salariais:

- Ano 2010: junho, julho, agosto, setembro, novembro, 2ª parcela do 13º. salário, dezembro;

- Ano 2011: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, 1ª parcela do 13º. salário, novembro, 2ª parcela do 13º.

salário, dezembro;

- Ano 2012: junho, julho, agosto, setembro, novembro, 2ª parcela do 13º. salário, dezembro; Verifica-se que fora realizado cálculo contábil, às fls. 1877/1878, a fim de apurar o atraso no pagamento salarial.

Da análise de referido documento, verifico diversos atrasos de 1 a 2 dias (Ex: junho/2009, novembro/2010), e alguns que chegaram ao limite intolerável de 64 dias, como no caso da 1ª parcela do 13º salário de 2011.

Além disso, há atrasos de 20 dias (junho/2011), de 32 dias (dezembro/2011) e de 44 dias (2ª parcela do 13º salário de 2011).

Tais documentos demonstram inegável reiteração dos atrasos, o que implica na aplicação da Súmula 33 deste Regional: "O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano in re ipsa".

Assim, em virtude da disciplina judiciária, este Colegiado se curva à orientação contida na referida Súmula.

Em relação ao valor da indenização do dano moral pelo atraso no pagamento de salários durante toda a contratualidade, observa-se que a sua quantificação constitui tarefa das mais penosas para o julgador. É fato que a dor sofrida pela autora não tem preço. Por meio da indenização por danos





**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

morais, apenas se busca um alento à dignidade, não só em face do "quantum" pecuniário a receber, mas pela certeza de que a ofensa não restou impune, mas impingiu repreensão adequada à ré, de modo a denotar o caráter pedagógico de que a medida se reveste.

Tem-se, assim, que a fixação da indenização deve levar em consideração não apenas o fato ocorrido (o ilícito), a culpa da ré, mas, sobretudo, a extensão do dano causado (art. 944 do Código Civil), de forma razoável e adequada ao caso, não como uma forma de enriquecimento da parte autora, mas como forma de indenização pelo imensurável dano moral sofrido, e ao mesmo tempo para que a parte ré seja condenada por sua conduta culposa e para que com isso aprenda e tome as providências necessárias para que fatos dessa natureza jamais voltem a ocorrer no âmbito da empresa.

Nesse esteio, com fundamento em todas as razões expostas, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que reputo ser suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora em razão do reiterado atraso no pagamento dos salários.

Sendo assim, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do atraso reiterado no pagamento dos salários, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correção monetária na forma da Súmula n° 439 do TST.

Por tais motivos, acolho a pretensão recursal para dar provimento e sanar a omissão apontada”.

Nas razões do recurso de revista foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/14).

A atuação do Tribunal Superior do Trabalho na apreciação do valor arbitrado à indenização por dano moral só ocorre quando constatada a exorbitância ou valor irrisório, o que não é o caso dos autos, em que se fixou em R\$ 3.000,00 a condenação por dano moral.

Constata-se que a matéria foi apreciada mediante



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

análise dos fatores: "não apenas o fato ocorrido (o ilícito), a culpa da ré, mas, sobretudo, a extensão do dano causado (art. 944 do Código Civil), de forma razoável e adequada ao caso, não como uma forma de enriquecimento da parte autora, mas como forma de indenização pelo imensurável dano moral sofrido, e ao mesmo tempo para que a parte ré seja condenada por sua conduta culposa e para que com isso aprenda e tome as providências necessárias para que fatos dessa natureza jamais voltem a ocorrer no âmbito da empresa". Nesse sentido, o teor da Súmula n° 126 desta Corte inviabiliza a pretensão de conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 944 do Código Civil e 5°, V e X, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial

Não conheço do recurso de revista.

**2. MÉRITO**

**2.1. PROFESSOR. INTERVALO DENOMINADO "RECREIO".  
TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR**

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 4° da CLT, seu provimento se impõe.

Assim, dou provimento ao recurso de revista, para acrescer à condenação o pagamento, como horas extras, dos minutos que a Reclamante permanecia à disposição do empregador, durante o intervalo entre aulas destinado ao recreio, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantidos os parâmetros de cálculo e os reflexos deferidos na sentença em relação à condenação ao pagamento de horas extras.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) não conhecer** do recurso de revista quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional" e "valor arbitrado à indenização por dano moral"; e **(b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "professor



**PROCESSO N° TST-RR-994-28.2012.5.09.0003**

- intervalo denominado "recreio" - tempo à disposição do empregador", por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento, como horas extras, dos minutos que a Reclamante permanecia à disposição do empregador, durante o intervalo entre aulas destinado ao recreio, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantidos os parâmetros de cálculo e os reflexos deferidos na sentença em relação à condenação ao pagamento de horas extras.

Custas processuais inalteradas.  
Brasília, 15 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro Relator